



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DRACENA
Estado de São Paulo

FL Nº	02
PROC Nº	21/09

[Handwritten signature]

MENSAGEM Nº 015

DE 06 DE ABRIL DE 2009.

Encaminha Projeto de Lei que considera urbana área de terras que especifica e dá outras providências.

Senhor Presidente:

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que considera urbana área de terras que especifica e dá outras providências.

A transformação de área rural em urbana, que ora submetemos a apreciação de Vossa Excelência e ã. Vereadores é necessária, tendo em vista a solicitação contida no requerimento/protocolo nº 2260/2009, da empresa "Bortolato Empreendimentos Imobiliários Ltda", para a regularização do imóvel com a finalidade da transformação da área em urbana para futuro loteamento.

Informamos ainda, que o Conselho Consultivo do Plano Diretor aprovou a transformação da área rural em urbana, bem como um futuro loteamento, pois o mesmo se enquadra no artigo 7º, da Lei nº 3.187/2003.

Desnecessárias maiores considerações sobre a presente matéria, razão pela qual, aguardando sua aprovação, rogamos que a mesma seja discutida **em regime de urgência**, nos termos do Artigo 40, § 1º da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, aproveitamos para manifestar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

[Handwritten signature]
CELIO REJANI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
JULIANO BRITO BERTOLINI
DD. Presidente à Câmara Municipal
N E S T A
Eln./



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

FL. Nº	03
PROC. Nº	PL 2168

2168

PROJETO DE LEI Nº 015

DE 06 DE ABRIL DE 2009.

Considera urbana área de terras que especifica e dá outras providências.

CÉLIO REJANI, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

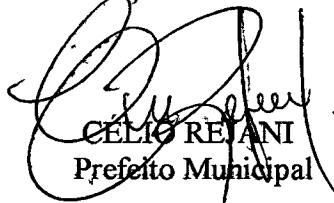
FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica considerada urbana, com o que dispõe o artigo 32, § 2º do Código Tributário Nacional, a área de terras abaixo descrita:

“-UM IMÓVEL RURAL, com a área de 11.609,60 metros quadrados, no Bairro Jussara, encravado na Fazenda São Manoel, neste distrito, município e comarca de Dracena, Estado de São Paulo, dentro das seguintes divisas e confrontações: “Tem início no marco 1, cravado no alinhamento da Rua Marechal Deodoro da Fonseca, confrontação com Odiniz Antonio Sandrim; daí segue com rumo de 43° 13' 19" NE, confrontando com a Rua Marechal Deodoro da Fonseca, numa distância de 51,04 metros, até o marco 2; daí deflete à esquerda e segue com rumo de 46° 25' 29" NW, confrontando com a Rua Marechal Deodoro da Fonseca, numa distância de 27,30 metros, até o marco 3; daí deflete à esquerda e segue com rumo de 46° 41' 37" NW, confrontando com Jiyoudi Sakate, numa distância de 202,63 metros, até o marco 4; daí deflete à esquerda e segue com rumo de 42° 31' 43" SW, confrontando com Odiniz Antonio Sandrim, numa distância de 49,96 metros, até o marco 5; daí deflete à esquerda e segue com rumo de 46° 23' 19" SE, confrontando com Odiniz Antonio Sandrim, numa distância de 229,34 metros, até o marco 1, inicial e final deste roteiro”.

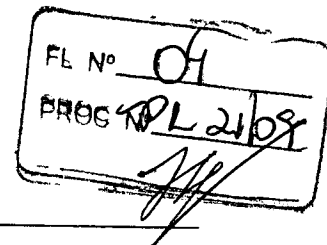
Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 06 de abril de 2009.


CELIO REJANI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo
CONSELHO CONSULTIVO DO PLANO DIRETOR



CERTIDÃO

A Prefeitura Municipal de Dracena, representada pelo Conselho Consultivo do Plano Diretor.

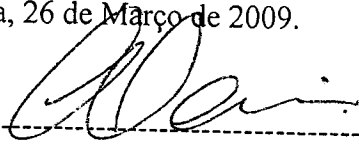
CERTIFICA, atendendo a solicitação da Assessoria Geral do Departamento Jurídico, para manifestação do protocolo nº 2.260/2009, da empresa BORTOLATO EMPRENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, a respeito de transformação de área rural em urbana e se o local possa receber um futuro loteamento; este Conselho tem a informar:

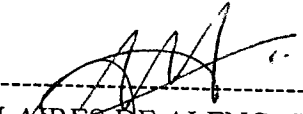
a) Que a referida área se enquadra na Seção 1 – Macrozoneamento Urbano no seu Artigo 6º da LEI COMPLEMENTAR Nº291 – DE 04 DE JUNHO DE 2008, conforme mapa 02 do contido no Anexo 01 desta lei, portanto aprovado quanto a transformação de área rural em urbana.

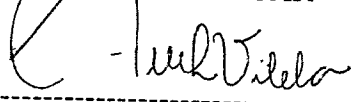
b) Que o local pode receber um futuro loteamento, pois o mesmo se enquadra no Artigo 7º da LEI Nº 3.187 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003.

É o que cumpre certificar.

Dracena, 26 de Março de 2009.

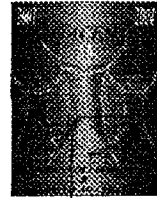

ALCEU ANTONIO CARDOSO


ARI AIRES DE ALENCAR


ÂNGELA MARIA ZOCCA VILELA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
DRACENA**
Estado de São Paulo



05
PROC Nº L 21/09
[Signature]

LEI Nº 3.187

DE 16 DE DEZEMBRO DE 2.003

- Fls. 03 -

§ 1º - O cumprimento do disposto nos § 3º e 4º do artigo 1º, serão procedidos de processo administrativo e deferidos após parecer da Assessoria Jurídica.

§ 2º - Ocorrendo transferência imobiliária a qualquer título, se esta não for comunicada por qualquer motivo, à Prefeitura Municipal, cessará de pronto a isenção referida no Artigo 1º.

§ 3º - Na hipótese da ocorrência do disposto no § 2º deste artigo, a Prefeitura Municipal, além de cessar de pronto a isenção referida no artigo 1º, imporá ao empreendedor do loteamento a multa de 20% sobre o valor venal dos lotes cuja transferência foi omitida.

Artigo 4º - Para gozar da isenção prevista nesta Lei, o interessado deverá dirigir requerimento ao Prefeito Municipal, instruído com a Certidão de registro do loteamento expedida pelo Cartório de Imóveis competente.

Artigo 5º - Durante o prazo do benefício fixado por esta Lei o loteador obriga-se à manutenção da infra-estrutura a que se refere os incisos I, III, IV, V e VI do artigo 2º.

Parágrafo único - Cumprido o disposto no artigo 2º, cessarão as obrigações loteador referente a infra-estrutura.

Artigo 6º - Nos casos em que o loteamento tiver sido aprovado com cronograma de obras, com o cumprimento/conclusão do cronograma, se as garantias dadas como caução para implantação da infra-estrutura do loteamento tiverem sido descaucionadas até o final do prazo estabelecido neste cronograma, o benefício concedido cessará automaticamente.

Artigo 7º - Somente serão permitidos LOTEAMENTOS para fins URBANOS, em ÁREA URBANA ou de EXPANSÃO URBANA, isto é, quando ocuparem terrenos que se localizem dentro do Perímetro Urbano e, ou obrigatoriamente, com uma ligação com a malha do sistema viário existente. (com redação modificada pela Emenda Modificativa nº 01/2003)

Artigo 8º - Os LOTEAMENTOS ABERTOS, com ou sem edificações, deverão atender pelo menos, aos seguintes requisitos:

I - As áreas públicas serão proporcionais a densidade de ocupação prevista para a gleba.

II - As áreas públicas após descontadas as áreas de preservação, não serão inferiores a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba total.